

mes, de harmonia com o disposto no artigo 22.º da citada carta de lei de 9 de Setembro de 1908, para cautionar letras e escritos do Tesouro para representação de parte dos rendimentos públicos no referido ano económico, devendo a mencionada quantia de 82:500\$000 rúis ser adicionada à competente verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º da tabela da despesa do Ministério das Finanças para 1911-1912.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir e publicar e correr. Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto de Vasconcelos* — *Silvestre Falcão* — *António Caetano Macieira* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Celestino Germano Paes de Almeida* — *José Estêvão de Vasconcelos* — *José de Freitas Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:487, em que é recorrente Henrique Martins Júnior, recorrido o extinto Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Contra a colecta industrial que lhe foi lançada no ano de 1908, por agência comercial, na Rua da Madalena, 1.º bairro de Lisboa, e simultaneamente na Rua do Arsenal, 2.º bairro da mesma cidade, recorreu extraordinariamente, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, Henrique Martins Júnior, alegando que só exercera a indústria na Rua da Madalena, durante o 1.º semestre, e na Rua do Arsenal, durante o 2.º semestre, e pedindo a anulação do imposto, por esses mesmos semestres, nos bairros onde não exercera a indústria.

São acordes as informações oficiais em ter o recorrente escritório de comissões no 1.º bairro, durante o 1.º semestre, mudando-se no fim dele para o 2.º bairro.

Informou o Delegado do Tesouro que o recurso procedia quanto à anulação do imposto do 1.º semestre e 2.º bairro, e não quanto ao imposto do 2.º semestre e 1.º bairro, que deverá pedir-se à Junta dos Repartidores, segundo o artigo 201.º do regulamento de 16 de Julho de 1896; do mesmo parecer foi o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, com o qual se conformou o Ministro da Fazenda, por despacho de 25 de Abril de 1910.

Vem deste despacho, na parte desfavorável, o presente recurso, interposto em tempo por Henrique Martins Júnior, sem novas alegações do facto, ou de direito.

Tudo visto e ouvido o Ministério Público:

Considerando que no caso de cessação de indústria, ou duplicação de colecta, estabelece o regulamento de 1896, artigo 201.º e § 1.º, a reclamação perante a Junta dos Repartidores, deixando para recurso extraordinário, artigo 219.º, n.º 2.º, a impugnação deduzida pelos colectados sem fundamento algum para o serem.

Considerando que a este preceito obedeceu o despacho, na parte recorrida, mantendo a colecta do 2.º semestre pelo 1.º bairro, e declarando incompetente para a anular o recurso extraordinário:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:676, em que é recorrente José de Araújo Pereira e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

José de Araújo Pereira, comerciante, estabelecido em Lisboa, recorreu extraordinariamente contra o lançamento da colecta industrial no ano de 1909, pelo 1.º bairro da cidade do Porto, como mercador de relógios novos, pedindo a anulação da colecta, o alegando não exercer, nem jamais ter exercido naquela cidade indústria tributável.

Informaram o escrivão de Fazenda e o delegado do Tesouro, no Porto, que a colecta impugnada tivera por base uma factura apresentada pelo presidente do grémio dos ourives mercadores, relativa à casa comercial do recorrente em Lisboa, e que precedendo a novas informações, veio o escrevente informador declarar que o recorrente é dono do depósito de relógios na Rua das Flores, onde José Maria de Sousa vende esses objectos à comissão, e por conta de José de Araújo Pereira.

Está junta ao processo aquela factura, bem como a informação, e ainda certidão da inscrição do recorrente na matriz industrial de Lisboa, de 1909, como negociante de relógios; certidão da informação do escrevente informador do 1.º bairro do Porto, indicando na Rua das Flores n.º 89, 1.º, José Maria de Sousa, com agência indeterminada, certidão da inscrição do mesmo José Maria de Sousa na matriz industrial de 1909, com agência indeterminada, no referido local; atestado de muitos comerciantes da cidade do Porto, atribuindo-se a José Maria de Sousa a qualidade de agente de José de Araújo Pe-

reira, desde 1905, para vonda dos artigos do seu depósito de relojoaria.

Desatendeu o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o pedido do recorrente, com o fundamento de não lhe ser permitido o recurso extraordinário, por estar provada pelas informações oficiais a sua qualidade do dono do depósito de relógios na Rua das Flores.

Do respectivo acórdão vem o presente recurso, em cuja minuta se invoca a natureza do contracto de comissão, pelo qual pertence o estabelecimento de vonda, não ao comitente, mas ao comissário que contracta por si, como único contraente, segundo o artigo 266.º do Código Commercial, e a duplicação da colecta resultante da tributação do agente José Maria de Sousa e do recorrente, pelo mesmo estabelecimento da Rua das Flores.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a factura junta ao processo, base da inscrição impugnada, tem a data de 14 de Abril de 1910, está carimbada com o dístico de «Depósito de relojoaria e bijuteria — representante no Porto de José de Araújo Pereira, José Maria de Sousa — Rua das Flores n.º 89, 1.º», e indica «os seguintes relógios entregues pelo Sr. Sousa, pagáveis no meu escritório ao prazo de três meses, em moeda corrente», conforme se vê a fl. 15;

Considerando que os artigos 3.º e 77.º do regulamento de 16 de Julho de 1896 não mencionam expressamente as facturas como elemento de prova da indústria, e a factura de fl. 15, datada de 1910, de nenhum modo pode justificar a colecta do ano anterior, impugnada pelo recorrente;

Considerando que os dizeres dessa factura denotam antes a agência exercida no Porto por José Maria de Sousa, conforme o atestado de fl. 26, que o depósito atribuído ao recorrente na informação de fl. 17, de 5 de Maio de 1911, onde se diz, com manifesta incongruência, ser o recorrente dono do depósito de relógios vendidos por Sousa, à comissão, e por conta do mesmo recorrente, pois se vende à comissão é Sousa o dono do estabelecimento, Código Commercial, artigo 266.º, e se do recorrente é o estabelecimento deixa Sousa de ser agente, ou comissário, para ficar simples mandatário, o que do processo se não mostra;

Considerando que a indústria exercida de conta própria em estabelecimento alheio, por qualquer contracto com o respectivo dono ou gerente, é colectada no local da residência do industrial, nos termos do regulamento, artigo 22.º, § único, e o recorrente não reside no Porto, mas em Lisboa, onde foi colectado no ano de 1909, pela mesma indústria contra a qual reclama no Porto:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mesma consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, decretar a procedência do recurso, ficando anulado o lançamento recorrido.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:690, em que é recorrente Armando Gomes de Carvalho e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se que, em recurso extraordinário, recorreu ajele Armando Gomes de Carvalho perante o dito Conselho, alegando que pela sua agência comercial, na Rua da Madalena n.º 29, 2.º, satisfizera a devida contribuição industrial, relativa ao ano de 1909, e todavia foi intimado para pagar outra sob o nome de A. Gomes de Carvalho, mas como tendo agência na Rua Bela da Rainha n.º 250, 2.º, onde nunca a exercera, pelo que concluiu pedindo a respectiva anulação.

Em vista das informações oficiais, que deram a referida agência como tendo funcionado na Rua Bela da Rainha durante o 1.º semestre de 1909, e na Rua da Madalena durante o 2.º, sem que o recorrente participasse tal mudança, nem requeresse a anulação relativa a este 2.º semestre, sendo-lhe contudo anulada a do 1.º na Rua da Madalena, foi a reclamação indeferida pelo mencionado Conselho.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que, em vista do processo, não se pôde duvidar que o recorrente foi, com referência ao mesmo ano e pela sua única mesma indústria, colectado em duas diversas freguesias, a de Santa Justa e da Madalena;

Considerando que as informações oficiais, em que se fundou o Conselho recorrido, são plenamente contrárias das pelas certidões ulteriormente juntas, a fl. 3 e 4, extraídas das declarações do senhorio do prédio da Rua Bela da Rainha, 250, e comprovativas de que no 1.º semestre de 1909 os inquilinos do 2.º andar foram: no lado direito Emília de Jesus Monge, e no esquerdo a Companhia de Crédito Edificadora Portuguesa;

Considerando que estas declarações são elemento legal do serviço do imposto de renda de casas, obrigatórias e com responsabilidade civil e penal dos proprietários e possuidores de prédios, pela sua falta ou inexactidão, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899;

Considerando que tais declarações, em conflito com as informações oficiais acerca do local do exercício dalguma indústria, devem por sua natureza prevalecer sobre estas, quando se trata de averiguar quem fosse o morador duma determinada habitação;

Considerando que o recorrente, não tendo ocupado o 2.º andar do prédio n.º 250 da Rua Bela da Rainha, freguesia de Santa Justa, nem tendo, portanto, que fazer nenhuma declaração de mudança, foi colectado nesta sem nenhum fundamento para o ser:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o conformando-me com a mesma consulta, a revogação ou decisão recorrida, para o efeito de anular a colecta impugnada, sem prejuízo da respectiva indústria exercida em 1909 no prédio da Rua da Madalena n.º 29, 2.º

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:691, em que é recorrente Maria da Nazaré, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e impostos, o do que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Florêncio Gomes, colectado nos anos de 1909-1910, pela indústria de comissário de vinhos, exercida no Mercado de Produtos Agrícolas, Largo do Terreiro do Trigo, primeiro bairro da cidade de Lisboa, reclamou extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação das colectas, e alegando que nunca exercera tal indústria, e apenas depositara no mercado os vinhos destinados a três casas de venda por meudo, devidamente tributadas; desatendendo-o o Conselho, invocando a incompetência do recurso extraordinário, em vista das informações oficiais contrárias ao alegado; do respectivo acórdão vem o presente recurso, interposto no prazo legal pela viúva do reclamante, Maria da Nazaré, na qualidade de cabeça de casal, que junta certidão, passada no Mercado Central de Produtos Agrícolas, mostrando não exercer Florêncio Gomes, naquele mercado, a profissão de comissário;

Na informação do recurso limita-se o Conselho a oferecer os fundamentos da sua acórdão; declara o escrivão de fazenda respectivo que o reclamante fora inscrito na matriz em virtude da informação do escrevente informador, depois confirmada por outra do mesmo funcionário, junta a fl. 18; onde refere que depois de minuciosas investigações soubera que o Florêncio tivera desde Julho de 1909 até Dezembro de 1910, na Travessa do Terreiro do Trigo, n.º 5, um depósito de vinhos para venda em garrafas, e no Mercado Central vinho em cascos para venda a revendedores;

Alega afinal a recorrente que a informação oficial denota o exercício da indústria, não de comissário, mas apenas de «venda de vinho», devendo presumir-se que esta venda se fazia de conta própria; assim, não só é nula a colecta, mas competente o recurso extraordinário, por não haver o colectado exercido a indústria reclamada.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a classificação do industrial na respectiva matriz, como comissário, ou vendedor de conta própria, n.ºs 179 e 537, da tabela geral das indústrias, pode apreciar-se em recurso extraordinário, desde que apenas se discute a justiça duma dessas designações, regulamento de 16 de Julho de 1896, artigos 106.º, n.º 2.º, 114.º, 117.º e 219.º n.º 2.º;

Considerando que a certidão do Mercado Central de Produtos Agrícolas, datado de 22 de Junho de 1911, o declarando «que Florêncio Gomes não exerce nesse mercado a profissão de comissário», não destroi, por falta de referência a determinada época anterior, a informação oficial relativa ao depósito e venda a revendedores, até Dezembro de 1910;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:747, em que é recorrente Joaquim José Toixeira Bastos Júnior, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro;

Mostra-se que para o dito Conselho reclamou o recorrente contra a colecta de contribuição sumptuária respectiva a 1910, que no 1.º bairro do Porto lhe fora lançada com referência a um automóvel, quando aliás era possuidor apenas dum motociclete, cuja licença impetrara oportunamente.

O Conselho recorrido, porém, rejeitou aquela reclamação, por isso que, não tendo o reclamante prestado as declarações exigidas com referência a velocípedes no artigo 8.º, n.º 7.º, do regulamento de 2 de Novembro de 1899, lhe falecia o direito de reclamar contra a questionada colecta, por força do disposto no artigo 88.º do mesmo diploma, em cujos termos os contribuintes, que faltarem a essas declarações, não podem recorrer, ordinária ou extraordinariamente, contra as colectas, que lhe forem lançadas.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e:

Considerando que, embora o citado regulamento de 1899, depois de modificado pelo de 24 de Abril de 1902, que substituiu pelo sistema de licenças fiscais o da co-